

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério da Cultura (MinC) em desfavor da empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. e dos seus sócios, Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, em razão da impugnação total das despesas relativas ao projeto “Trilhas da Música Instrumental Brasileira”, Pronac 09-4161, previsto para ser realizado no período de 29/12/2009 a 31/10/2012, para cuja realização foram captados recursos no montante de R\$ 1.356.000,00, com base na Lei 8.313/1991 (Lei Rouanet).

2. Na fase interna da TCE, o Ministério da Cultura considerou que o objeto e os objetivos do projeto não foram cumpridos e qualificou sua gestão como irregular, razão pela qual reprovou a prestação de contas e inabilitou o proponente, nos termos do art. 97 da IN-MinC 1/2013. O Controle Interno anuiu a esse posicionamento, apontando a responsabilidade solidária da empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. e de seus sócios, Antonio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, pela devolução da totalidade dos recursos captados com base na Lei de Incentivo à Cultura.

3. No âmbito do TCU, os responsáveis foram regularmente citados. Entretanto, o prazo regimental transcorreu sem que fossem apresentadas alegações de defesa ou efetuado o recolhimento do débito. Dessa forma, devem ser considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, conforme estabelece o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

4. Em sua última manifestação nos autos, a Secex-SP propôs julgar irregulares as contas dos responsáveis, condenando-os, solidariamente, ao pagamento do apurado nos autos e aplicando-lhes multa.

5. O Ministério Público junto ao TCU anuiu ao encaminhamento *supra*, sugerindo, em acréscimo, a aplicação da pena de inabilitação prevista no art. 60 da Lei 8.443/1992 aos responsáveis Felipe Vaz Amorim e Antonio Carlos Belini Amorim, em razão da gravidade das irregularidades por eles praticadas.

6. Corroboro as análises empreendidas pela unidade instrutora, as quais contaram com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, razão pela qual incorporo os fundamentos apresentados às minhas razões de decidir.

7. Considerando que as informações presentes nos autos não permitem constatar a regular aplicação dos recursos em tela, e que, mesmo tendo sido oportunizada a defesa aos responsáveis, tanto perante o MinC quanto no âmbito desta Corte de Contas, eles não se desincumbiram desse ônus, permanecendo silentes, não há o que se aproveitar em seu favor.

8. A prestação de contas apresentada perante o MinC não evidencia a efetiva consecução dos objetivos do projeto, possuindo diversas falhas como: a) ausência de comprovação do cumprimento das medidas pactuadas para a democratização do acesso ao evento; b) descumprimento da meta de itinerância por seis diferentes cidades brasileiras, já que os eventos teriam acontecido apenas na cidade de São Paulo; c) declaração de despesas referentes à itinerância do projeto (aluguel de ônibus, transporte de material e hospedagem), ainda que o projeto não tenha sido itinerante; d) apresentação de documentos fiscais não relacionados ao projeto ou com datas incompatíveis com o período de realização dos eventos.

9. Em adição às deficiências verificadas na prestação de contas, outros elementos juntados aos autos corroboram a conclusão de que não houve o cumprimento dos objetivos do projeto. Como exemplo, cito informações encontradas em página de rede social mantida pelo proponente que evidenciam que o *show* da Família Lima, custeado com os recursos em tela, foi um evento privado, restrito a convidados, sem qualquer democratização do acesso ao público em geral.

10. Além disso, chama especial atenção as informações contidas no relatório final da comissão parlamentar de inquérito da Câmara dos Deputados instaurada para apurar as irregularidades nas concessões de benefícios fiscais decorrentes da aplicação da Lei Rouanet, conhecida como CPI da Lei Rouanet.
11. O escândalo que deu origem a instauração da CPI em comento foi provocado após a deflagração da chamada “Operação Boca Livre” pela Polícia Federal, que apurou esquema de desvio de recursos públicos destinados a projetos culturais com base na Lei Rouanet. A operação teve como principal alvo o grupo Bellini Cultural, formado por diversas empresas, dentre as quais a Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., controlado por Antonio Carlos Belini Amorim e seus familiares.
12. Segundo as investigações, o grupo criminoso atuou por quase 20 anos no Ministério da Cultura e conseguiu aprovação de R\$ 180 milhões em projetos fraudulentos. Os desvios de recurso eram praticados por meio de diversas fraudes, entre as quais: a) inexecução do projeto; b) superfaturamento; c) apresentação de notas fiscais relativas a serviços e produtos fictícios; d) projetos duplicados; e e) contrapartidas ilícitas realizadas às incentivadoras.
13. Na época, foi amplamente divulgado na imprensa que a festa de casamento de Felipe Vaz Amorim teria sido custeada com recursos de projetos culturais captados com fundamento na Lei Rouanet, tendo o referido responsável, ao prestar depoimento na CPI da Lei Rouanet, em 22/2/2017, declarado que sua função nas empresas do Grupo Bellini Cultural era a de gerenciamento dos projetos culturais (peça 46, pp. 136 e 141).
14. Nesse contexto, considerando que o próprio Felipe Vaz Amorim, embora não conste como administrador no contrato social da proponente, declarou que, na prática, exercia atividade de gerência nas empresas do Grupo Bellini Cultural, cabe responsabilizá-lo solidariamente pelo débito apurado nos autos, juntamente com a Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. e com seu sócio administrador, Antônio Carlos Belini Amorim.
15. Por fim, quanto à proposta do Ministério Público de aplicar a pena de inabilitação prevista no art. 60 da Lei 8.443/1992, deixo de acolhê-la, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, visto que, a despeito do esquema apurado pela Polícia Federal, nos ofícios citatórios endereçados aos responsáveis não constaram irregularidades de maior gravidade, como fraudes ou simulações, capazes de justificar a aplicação dessa sanção.
16. Nesse cenário, exsurge o dever de julgar irregulares as contas dos responsáveis e da empresa proponente, imputando-lhes débito e aplicando-lhes multa, com amparo nos arts. 19 e 57 da Lei Orgânica do TCU.
17. Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 14 de agosto de 2018.

Ministro BRUNO DANTAS
Relator